GABINETE DO DEPUTADO KENNEDY NUNESU FIS.

PROJETO DE LEI

PL./0268.5/2021

-	
0 000	Lido no expediente 066° Sesyão de 20107121
H	Às Comissões de:
A H G	(5) JUSTICA (1) FINANÇAS
CYVI	(74) 18116 AZHO
	() ////
	Secretário

DISPÕE SOBRE MOTIVOS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE INTEGRANTES DE BANCAS EXAMINADORAS DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Art. 1º Aos membros das comissões de concursos públicos ou seleções internas em âmbito civil e militar aplicam-se os seguintes motivos de impedimento e suspeição:

 I - Exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público ou seleções internas, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;

II - A existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida em concurso público ou seleção interna;

III - A participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para concursos públicos ou seleções internas, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral;

IV - Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso Público ou Seleção Interna, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após o deferimento de inscrição em concurso público ou seleção interna, homologada e publicada a relação dos candidatos inscritos em Diário Oficial.

V – O Presidente da Comissão de Concurso Público ou Seleção Interna deverá adotar, publicamente, as medidas para justificar e substituir o integrante impedido ou suspeito.

VI – As causas de impedimento e suspeição igualmente se

aplicam:

a) Aos civis e militares, ativos ou inativos, que ministram aulas

nos Centros de Formação e Academias de Formação militar e civil.

Ao Expediente da Mesa





b) Aos civis e militares, ativos ou inativos, fica vedado o magistério simultâneo nos cursos de formação ou especialização civil ou militar, participação de banca de elaboração de questões e docência em cursos formais ou informais de preparação a concurso público ou seleções internas.

Parágrafo único. Caracterizado o impedimento ou suspeição e não havendo manifestação e providências a fim de cessá-las, o presidente da comissão de concursos ou seleção interna, ou quem lhe substitua ou responda hierarquicamente superior, estará sujeito às sanções impostas na Lei de Improbidade Administrativa, n. 8.429, de 2 de junho de 1992, Código Penal e Código Penal Militar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo impedir a participação em bancas examinadoras de concursos publicos as pessoas que sejam professores ou donos de cursinhos preparatórios.

O professor ou proprietário de cursinhos preparatório para concurso publicos, sejam eles civis ou militares, ficam impedido de serem membros de banca examinadora pelo periodo de 3 anos, após cessar a atividade, essa proposta visa prevalecer o principio da moralidade, não há como lecionar para candidatos e redigir as questões da prova do concurso ao qual ele irá prestar em concorrência com outros candidatos.

As causas impeditivas trazidas no bojo dessa proposta foram extraídas da Resolução do Conselho Nacional de Justiça Nº 75/2009, no qual esta em conformidade com o previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

O processo seletivo realizado por meio de concurso publico tem o dever de garatir a todos as mesmas condições de ingresso do serviço publico, as mesmas garantias e deveres devem ser observadas para TODOS OS PARTICIPANTES, seja pela banca examinadora, seja pelo próprio candidato.

Ante o exposto e pela importancia do tema, rogo aos Nobes Pares pela aprovação da presente proposição o mais breve possível.

Deputado Kennedy Nunes

REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0268.5/2021

"Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputada Paulinha

Trata-se do Projeto de Lei n°. 0268.5/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina", de autoria do nobre Deputado Kennedy Nunes.

A matéria é meritória, no entanto julgo ser imperiosa a oitiva da Secretaria de Estado da Administração e da Procuradoria-Geral do Estado do Governo do Estado a fim de opinar tecnicamente sobre a matéria.

Ante o exposto, apresento <u>REQUERIMENTO</u> de diligência externa ao órgão governamental acima citados para que possa opinar tecnicamente e contribuir com o deslinde do feito.

Sala da Comissão,

Paulinha Deputada Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO É JUSTIÇÃ, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,					
☑aprovou ☑unanimidade ☐com emenda(s) ☐a	ditiva(s)	□substitu	tiva global		
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □supressiva(s) □ modificativa(s)					
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA	, referente ao				
Processo PL./0268.5/2021 , constante da(s) folha(s)	número(s)	06			
OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA					
	Abstenção	Favorável	Contrário		
Dep. Milton Hobus					
Dep. Ana Campagnolo		×			
Dep. Fabiano da Luz		Ø			
Dep. João Amin		☑			
Dep. José Milton Scheffer		Ø			
Dep. Maurício Eskudlark					
Dep. Moacir Sopelsa					
Dep. Paulinha		×			
Dep. Valdir Cobalchini					
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental. Reunião virtual occ	i -	11081202	<u>. </u>		

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Coordenador das Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente Ofício nº 0564/2021

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO KENNEDY NUNES** Nesta Casa



Senhor Deputado.

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0268.5/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente.

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger Coordenadora de Expediente

Responsibility of





DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício GPS/DL/ 0728/2021

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor ERON GIORDANI Chefe da Casa Civil Nesta Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0268.5/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente.

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário



768/2



240

16277-6

Ofício nº 1543/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de setembro de 202

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0728/2021, encaminho o Parecer nº 454/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 1184/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0268.5/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Anexar a(o) Dilig**e**ncia

Secretário

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MAURO DE NADAL**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21,558 Delegação de competência

OF 1543_PL_0268.5_21_PGE_SEA_end SCC 15885/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

PARECER Nº 454/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15974/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 268/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)



Ementa: Diligência. Projeto de Lei n. 268/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Matéria atinente ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. (CESC, art. 50, § 2º, IV). Sugestão de arquivamento.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Ofício n. 1462/CC-DIA-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 268/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina".

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Assim dispõe o projeto de lei:

Art. 1º. Aos membros das comissões de concursos públicos ou seleções internas em âmbitos civil e militar aplicam-se os seguinte motivos de impedimento e suspeição:





- I Exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público ou seleções internas, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;
- II A existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida em concurso público ou seleção interna;
- III A participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para concursos públicos ou seleções internas, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nessas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral;
- IV Os motivo de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso Público ou Seleção Interna, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após o deferimento de inscrição em concurso público ou seleção interna, homologada e publicada a relação dos candidatos inscritos em Diário Oficial;
- V O Presidente da Comissão de Concurso Público ou Seleção Interna deverá adotar, publicamente, as medidas para justificar e substituir o integrante impedido ou suspelto;
- VI As causas de impedimento e suspeição igualmente se aplicam:
- a) aos civis e militares, ativos ou inativos, que ministram aulas nos Centros de Formação e Academias de Formação militar e civil.
- b) Aos civis e militares, ativos ou inativos, fica vedado o magistério simultâneo nos cursos de formação ou especialização civil ou militar, participação de banca de elaboração de questões e docência em cursos formais ou informais de preparação a concurso público ou seleções internas.

Parágrafo único. Caracterizado o impedimento ou suspeição e não havendo manifestação e providências a fim de cessá-las, o presidente da comissão de concursos ou seleção interna, ou quem lhe substitua ou responda hierarquicamente superior, estará sujeito às sanções impostas na Lei de Improbidade Administrativa, n. 8.429, de 2 de junho de 1992, Código Penal e Código Penal Militar.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa, o projeto de lei em análise "tem como objetivo impedir a participação em bancas examinadoras de concursos públicos as pessoas (sic) que sejam professores ou donos de cursinhos preparatórios", e visa fazer prevalecer o princípio da moralidade, pois "não há como lecionar para candidatos e redigir as questões da prova do concurso ao qual ele irá prestar em concorrência com outros candidatos".

Registra que as causas impeditivas trazidas no bojo da proposta foram extraídas da Resolução do Conselho Nacional de Justica n. 75/2009.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre examinar, preliminarmente, a constitucionalidade do projeto sob o ponto de vista formal.

Em que pese o mérito da proposição, padece ela de vício de iniciativa, porquanto trata de questões atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos e ao provimento de cargos públicos, matéria cuja deflagração do processo legislativo compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual (CESC), em necessária





simetria com o disposto no art. 61, § 1º, "c" da Constituição Federal (CRFB), como expressão do princípio da separação dos Poderes.

Com efeito, a proposta versa tanto sobre tema de provimento de cargos públicos, quanto do regime jurídico dos servidores públicos, na medida em que limita a possibilidade de participação destes em bancas examinadoras, matéria cuja regulação legislativa depende da iniciativa privativa pelo Poder Executivo.

É o que confirma pela orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. L. est. 9.717, de 20 de agosto de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de canditados nos concursos públicos realizados por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos. (ADI 776, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. em 02/08/2007)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 26. § 6º: 56. V e § 5º: 72. IV: 87. § 1º; 88; 89, § 1º; e 135, V, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. que tratam da composição de bancas de concurso para cargos e empregos públicos. 3. Declaração de nulidade do art. 72, IV, na ADI 170, e alteração do art. 135, V, por emenda superveniente. Perda de objeto. 4. Não pode a Constituição Estadual, mesmo em seu texto originário, dispor a respeito de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada a órgão de outro Poder, por inibir o futuro exercício desta prerrogativa por seu titular. Precedentes. 5. A participação de membro do Parquet em bancas de concursos para cargos externos a esse órgão é incompatível com as funções institucionais do Ministério Público. Precedente. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, iulgada procedente, para declarar a nulidade da expressão de "um (1) membro do Ministério Público e", constante do art. 26, § 6º, e das expressões "26, § 6º, e" constantes dos arts. 56, V e § 5°; 87, § 1°; 88; e 89, § 1°, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e para conferir interpretação conforme à Constituição à norma do art. 26, § 6º, do mesmo diploma, para que só tenha aplicação aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Legislativo Estadual. (ADI 3841, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 16/06/2020)

É relevante transcrever a fundamentação desse precedente:

Como é cediço, esta Corte entende que as regras de iniciativa legislativa fixadas no texto constitucional para a União devem ser seguidas pelos demais entes federados como expressão da separação de poderes, de modo que na administração pública estadual cabe exclusivamente ao Governador iniciar o processo legislativo que cuide dessas matérias. Nesse sentido: ADI 4.211, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 22.3.2016; ADI 3.295, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 5.8.2011; e ADI 4.154, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.6.2010.

Ao definir a participação na comissão organizadora de cada concurso de um representante dos servidores do órgão que o promove, o ato impugnado normatiza tanto a respeito do regime jurídico do cargo (direito de os ocupantes indicarem um representante) como da forma de seu provimento, temas que dependeriam da iniciativa normativa do Chefe do Executivo.

Embora o ato impugnado, a Constituição Estadual, não possua um iniciador, a jurisprudência deste Tribunal vem assentando que ela não pode abrigar normas que, se decorrentes do processo legislativo ordinário, dependessem da iniciativa





reservada ao Chefe do Executivo, ou a outro ente público externo ao Poder Legislativo, pois isso equivaleria a esvaziar as competências próprias dos demais Poderes ou instituições autônomas.

Além disso, o parágrafo único do art. 1º do projeto exorbita da competência legislativa estadual, porque compete à União legislar sobre as hipóteses de caracterização de improbidade administrativa. Por sua gravidade, os atos assim configurados importam, nos termos do art. 37, § 4º, da CRFB, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, e tudo sem prejuízo da ação penal cabível.

Nesse sentido, assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A natureza das medidas previstas no dispositivo constitucional está a indicar que a improbidade administrativa, embora possa ter conseqüências na esfera criminal, com a concomitante instauração de processo criminal (se for o caso) e na esfera administrativa (com a perda da função pública e a instauração de processo administrativo concomitante) caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário.

Note-se que os direitos políticos, que dizem respeito fundamentalmente aos direitos de votar e ser votado, estão assegurados no título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais e só podem ser suspensos ou perdidos nos casos expressos no artigo 15, entre os quais está prevista a "improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º". Seria inconcebível que cada estado ou cada município pudesse legislar a respeito ou aplicar sanção dessa natureza, mediante processo administrativo. Trata-se de matéria de direito eleitoral (já que afeta fundamentalmente os direitos de votar e de ser votado), de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.751)

No mesmo diapasão, afirma Ana Luisa de Oliveira Ribeiro:

4. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA [...]

Nesta feita, o ato de improbidade administrativa também implica em sanções de natureza civis e políticas quando implica em suspensão dos direitos políticos, ressarcimento dos danos causados ao erário e da indisponibilidade dos bens. Como os direitos políticos compõem o rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, consoante o art. 15 da CRFB/88, não é permitido que Estado e o Município legisle a respeito do tema. (DI PIETRO, 2005, p. 703)

A sanção de indisponibilidade dos bens afeta ao direito da propriedade do individuo, bem como a perda da função pública, que atingem não somente a esfera administrativa, mas também à esfera dos direitos políticos, o que ressalta o caráter nacional da Lei nº. 8.429/92. Assim, a Lei nº. 8429/92 é de âmbito nacional e, portanto, obrigatória para todas as esferas de governo, quando define os sujeitos ativos (arts 1º a 3º), os atos de improbidade (arts. 9º, 10º, 11), as penas cabíveis (art.12), quando prevê ilício penal (art.19) e estabelece normas sobre prescrição para propositura de ação judicial (art. 23). (COSTA, 2002). (RIBEIRO, Ana Luisa de Oliveira. Os atos de improbidade administrativa: uma análise das características da Lei nº 8.429/92. Conteúdo Juridico, Brasília: 04 mar. 2014. Disponivel





www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47243&seo=1>.Acesso em: 31 agô. 2021).

Colhe-se, igualmente, da jurisprudência:

Inexiste vício de inconstitucionalidade na Lei nº 8.429/1992 pelo fato de ter sido editada pela União e se aplicar aos agentes públicos em todas os entes federados, pois as penalidades nela previstas não possuem caráter administrativo, mas sim natureza cível, política e penal, matérias cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, inciso I, CR/88). (TJMG Apelação Cível 1.0110.03.004256-5/001 0042565-98.2003.8.13.0110 (2), Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. em 29/04/2016)

Não há de se falar em inconstitucionalidade material da Lei nº 8.429/92, porquanto a Constituição Federal, embora não preveja expressamente a quem competiria legislar sobre improbidade administrativa, a doutrina, como também a jurisprudência vêm entendendo que cabe a União legislar sobre referido ponto, na medida em que as penas aplicáveis aos agentes que praticarem atos de improbidade administrativa, a saber, suspensão dos direitos políticos, ressarcimento ao erário, indisponibilidade de bens, e a perda da função, possuem natureza de Direito Eleitoral, Civil e político-penal, não havendo de se falar em matéria de Direito Administrativo, com isso, deve ser aplicado o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa daquele ente para legislar sobre tais temas, de modo que, referida lei, além disso, encontra fundamento constitucional no art. 37, § 4º da CF/1988, podendo, desta sorte, ser aplicada em todos os âmbitos - Federal, Estadual e Municipal. (TJAL, Apelação n. 0000015-13.2007.8.02.0027, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, j. em 29/03/2017).

Destarte, entender pela competência dos Estados para legislar sobre os casos de improbidade administrativa equivaleria a atribuir-lhes, por via oblíqua, competência para legislar sobre suspensão e direitos políticos, indisponibilidade de bens e ressarcimento de danos ao erário, matérias (civil, penal, processual e eleitoral) de competência privativa da União, ex vi do art. 22, l, da CRFB. Assim, é vedado ao legislador estadual extrapolar de sua competência legislativa, sob pena de afronta ao art. 25, § 1º, da CRFB e ao art. 8º da CESC, segundo os quais ao Estado são reservadas as competências que não lhe seiam vedadas pela Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, compreende-se que o projeto de lei possui mácula de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (CESC, art. 50, § 2°, IV) e por invasão de competência legislativa da União (CESC, art. 8°).

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: 0157PPR5

(3. 19.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 01/09/2021 às 19:04:15 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015974/2021 e o código 0157PPR5 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DESPACHO

Referência: SCC 15974/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 268/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

> Ementa: Diligência. Projeto de Lei n. 268/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Matéria atinente ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. (CESC, art. 50, § 2º, IV). Sugestão de arquivamento.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: 605V8WYZ

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 01/09/2021 às 19:03:28 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UUNDXzEwMDY4XzAwMDE1OTc0XzE1OTg3XzlwMjFfNjA1VjhXWVo= ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015974/2021 e o código 605V8WYZ ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Pán 01 - Droumento assinado dinitalmente Para conferência acesse o site https://hontal.ecne sea sc. nov hr/hontal.externo e informe o noncesso SCC 00015974/2021 e o códino P2T7F0W1

DESPACHO

Referência: SCC 15974/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 268/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Matéria atinente ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. (CESC, art. 50, § 2°, IV). Sugestão de arquivamento.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 454/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- 1. Aprovo o **Parecer nº 454/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
 - 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: P2T7E0W1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 01/09/2021 às 19:04:46 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30. (Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 01/09/2021 às 19:04:56 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015974/2021 e o código P2T7E0W1 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



Informação 4810/2021

Florianópolis, 10 de setembro de 2021.

REFERÊNCIA: SCC 15975/2021 — PLC 268.5/2021 — "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina".

Senhora Diretora,

Tratam os autos de Ofício 1463/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual remete cópia do Projeto de Lei Complementar n° 268.5/2021, que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina".

Assim chegam os autos à DGDP/SEA.

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre " os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração".

Dito isto, a proposta do presente projeto versa tanto sobre cargos públicos, quanto regime jurídico dos servidores, uma vez que limita a possibilidade dos servidores participares de bancas examinadores, matéria que, mais uma vez, frisa-se, depende da iniciativo do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema

Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, "a", 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, "a", e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010, do

Pán 01 de 09 - Documento accinado dinitalmente. Para conferência acecca o cito https://hortal.come coa ec nov br/nortal.externo e informe o noroesco SCC 00015975/2001 e o códino I SR7VRR7



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL

Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 4884/RS. Rela. Mina. Rosa Weber, j. 18/5/2017, Pleno). (grifou-se)

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Secretaria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 00268.5/2021.

Contudo, à consideração superior.

Tatiana Gomes Back Beppler Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo. À COJUR desta Pasta



1 Pán 10 da 10 - Doormanto accinado dinitalmente Dara conferência acecca o elta httne://nortal cone cea co nov hr/nortal-externo e informe o nocesco SCC 00015975/2021 e o códino I SR7VRRT

Renata de Arruda Fett Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: LS67V8B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





TATIANA GOMES BACK BEPPLER (CPF: 007.XXX.399-XX) em 10/09/2021 às 19:05:25 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12. (Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 10/09/2021 às 19:58:22 Emítido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015975/2021 e o código LS67V8B7 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 1184/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 15975/2021 Interessado(a): Casa Civil (CC)



EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0268.5/2021 que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina".

I - Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0268.5/2021 que "Dispõe sobre motivos de impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina", com vistas a responder o Ofício nº 1463/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

II -Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sea.sc.gov.br

informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0268.5/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fls. 0008), que a presente proposta visa impedir a participação em bancas examinadoras de concursos públicos as pessoas que sejam professores ou donos de cursinhos preparatórios.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Tratam os autos de Ofício 1463/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual remete cópia do Projeto de Lei Complementar n° 268.5/2021, que "Dispõe sobre motivos de

impedimento e suspeição de integrantes de bancas examinadoras de concursos públicos no Estado de Santa Catarina".

Assim chegam os autos à DGDP/SEA.

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração". Dito isto, a proposta do presente projeto versa tanto sobre cargos públicos, quanto regime jurídico dos servidores, uma vez que limita a possibilidade dos servidores participares de bancas examinadores, matéria que, mais uma vez, frisa-se, depende da iniciativo do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. **AUMENTO** DA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, "a", 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, "a", e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63. Constituição da República. Precedentes. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010, do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sea.sc.gov.br

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 4884/RS. Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. 18/5/2017, Pleno). (grifou-se)
Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Secretaria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 00268.5/2021.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0268.5/2021, de origem parlamentar, contraria o interesse público.

Nada obstante, quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, conforme demonstrado pela área técnica, em que pese o nobre propósito do Projeto de Lei Complementar em voga, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, incisos II e IV da Constituição Estadual.

Por fim, ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei Complementar, haja vista a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual.

<u>III – Conclusão</u>

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Le 0268.5/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina



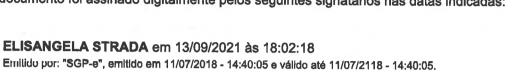
(Assinatura do sistema)

Assinaturas do documento



Código para verificação: 82B3Q5RB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015975/2021** e o código **82B3Q5RB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº SCC 15975/2021 Interessado(a): Casa Civil – CC



DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 1184/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Jorge Eduardo Tasca Secretário de Estado da Administração ▶ ► Pán 01 de 01 - Domimento assinado diditalmente. Para conferência: acesse o site httns://nortal sone sea se on v/nortal-externo e informe o nocessos SCC 00015975/2021 e o códino GR4N48C9



Assinaturas do documento



Código para verificação: GR4N48C9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 13/09/2021 às 19:14:44 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015975/2021 e o código GR4N48C9 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇÃ

DEVOLUÇÃO



Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0268.5/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

Alexandre Luiz Soares